



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: Diretor Davi Barreto

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 53/2021

OBJETO: Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração em face da Decisão SUPAS nº 177, de 1º de outubro de 2020.

ORIGEM: Supas

PROCESSO (S): 50500.014772/2020-18

PROPOSIÇÃO PRG: (não há)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração (SEI4232420), pela empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA, em face da Decisão nº. 177 (SEI 4194235), de 1/10/2020, que negou seguimento ao requerimento de mercados novos, pleiteados pela empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA e determinou o arquivamento do feito, indicando o descumprimento da legislação vigente - Resolução nº 4.770/2015.

1.2. Em 14/2/2020, a empresa solicitou autorização para operar mercados novos - São Paulo (SP)-Imperatriz (MA) -, protocolando eletronicamente petição, por intermédio do procurador GENIVALDO SOUZA MARQUES OLIVEIRA (e-mail "expressobrasileiro2018@gmail.com").

1.3. A empresa obteve o Termo de Autorização - TAR, publicado em 20/2/2020, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 102, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 (SEI 4263580).

1.4. Em 23/3/2020, a ANTT encaminhou, por e-mail dirigido ao representante da empresa, o OFÍCIO CIRCULAR 376/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 3099423), de 19/3/2021, com comprovações de envio e recibo constantes dos autos (SEI3099421 e 3099422), a fim de convocar as empresas listadas para apresentar a documentação para requerimento de Licença Operacional - LOP referente ao(s) mercado(s) relacionados em seus respectivos protocolos/processos, dentre elas a empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Após isso, não houve qualquer manifestação da empresa em tela em relação ao teor dessa convocação.

1.5. Em 1/10/2020, foi proferida a Decisão nº 177 (SEI4194235), da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituta (Supas), publicada no Diário Oficial da União de 5/10/2020 (SEI 4212628), sob o seguinte teor:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 35.168.618/0001-40, e determinar o arquivamento, por descumprimento ao art. 25 da Resolução 4.770/2015.

1.6. Em face dessa decisão supracitada, em 7/10/2020, a empresa apresentou no recurso com pedido de reconsideração (SEI4232420) peticionado pelo referido procurador, alegando que enviou documentação básica no pedido para operar mercados e aguardou que a ANTT solicitasse a apresentação do restante da documentação, com base no art. 26 da Resolução 4.770/2015, de modo que, ao ser informada de qualquer pendência, teria o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para manifestar-se, o que não teria ocorrido, segundo seu entendimento, assim aduzindo:

Ocorre que ao realizar o pedido para operação dos mercados a empresa enviou a documentação básica e aguardou que essa Agência solicitasse/convocasse a empresa para apresentar a restante da documentação, conforme sempre ocorreu nos processos administrativos apresentados pelas empresas.

Porém, isso não ocorreu e de maneira arbitrária, contradizendo a mesma Resolução, que no seu artigo 26, Resolução 4.770/2015 (...)

Desse modo, a empresa deveria ter sido informada de qualquer pendência e teria o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para manifestar, o que não ocorreu, pois, a empresa não foi convocada para apresentar a documentação, tampouco foi informada da pendência de documentos, sendo assim, vem requerer que seja enviado a pendência dos documentos, bem como a abertura do prazo para que a empresa sane essas pendências e apresente os documentos necessários.

Assim, resta claro que o indeferimento foi realizado equivocadamente, suprimindo os direitos da transportadora que está devidamente cadastrada para operação dos mercados pleiteados.

Pois bem, o indeferimento foi equivocado e em desacordo com a legislação vigente conforme exposto acima, sendo totalmente insubsistente e inconsistente, assim solicitamos a **retratação e a reconsideração dessa Agência para informar quais pendências a empresa possui e solicitar a documentação faltante, pois a empresa em nenhum momento foi convocada para apresentar a documentação pendente.**

DO PEDIDO

Dessa forma, conforme já demonstrado a recorrente está apta, sendo o presente RECURSO para requerer a Vossa Excelência, se digne a determinar/reconsiderar a **DECISÃO** que negou os mercados equivocadamente, porque acreditamos que não podemos ser injustiçados por esse indeferimento, **assim pugna pelo pedido de reconsideração, para que a empresa apresente a documentação pendente conforme previsto no art. 26 da Resolução 4.770/2015 desta Agência** (grifos nossos)

1.7. Em 19/2/2021, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4723/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 4256594), que analisou o recurso da empresa requerente. Em síntese, a área técnica destacou que a requerente não encaminhou à ANTT a documentação complementar para prosseguimento da análise do pleito, solicitada no OFÍCIO CIRCULAR 376/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 4256594). Em seguida, indicou que "a convocação foi equivocada, visto que o de Termo de Autorização - TAR da empresa foi publicado somente em 20 de fevereiro de 2020 por meio da DELIBERAÇÃO Nº 102, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 (SEI 4263580) e, portanto, posterior à data do protocolo de 14/2/2020, não cumprindo assim o requisito de admissibilidade para solicitação de Licença Operacional". Contudo, a despeito disso, mesmo a convocação tendo sido incorreta, a empresa recebeu e leu a mensagem de convocação, mas não juntou documentação, de modo que se deveria manter a Decisão nº. 177/2020 que negou seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteados.

1.8. Em 19/2/2021, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 039/2020 (SEI 4264923), no mesmo sentido da referida NOTA TÉCNICA 4723/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 4256594), que encaminhou Minuta de Deliberação (SEI 5306833) e sugestão à Diretoria Colegiada para "conhecer o presente recurso e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Decisão nº. 177, de 01 de outubro de 2020, que negou seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa".

1.9. Após sorteio e distribuição dos autos a esta Diretoria (SEI 5448911), em 25/2/2021, a fim de dirimir dúvida em face da citada NOTA TÉCNICA 4723/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 4256594), por meio do Despacho DDB (SEI 603636) de 18/03/2021, foi realizada diligência para que a SUPAS se manifestasse, enfrentando eventual vício sanável pela Administração relativo à forma do OFÍCIO CIRCULAR, que tinha sido indicado como "equivocado" no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 039/2020 (SEI 4264923), por conseguinte, podendo efetuar a reconsideração da decisão ora recorrida, se fosse o caso.

1.10. Em 23/4/2021, o Despacho GEOPE (SEI 5946602), da Gerente Operacional de Transporte de Passageiros, corroborado e encaminhado pelo Despacho SUPAS (SEI 6202579), da Superintendente da SUPAS, promoveu esclarecimentos complementares e firmou entendimento técnico de que a empresa foi convocada regularmente por correspondência eletrônica encaminhada ao endereço que consta do cadastro da empresa na ANTT e restou comprovado o recebimento da mensagem, de forma que não se verificam vícios nessa etapa do procedimento de análise do requerimento da empresa. E, dada a ausência de manifestação da empresa após essa regular convocação, não há motivação para revisão da decisão recorrida. Em conclusão à diligência, a GEOPE/SUPAS assim esclareceu:

10. Dessa forma, ante o exposto, esclarecemos que:

- a) O pedido de mercado da empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 35.168.618/0001-40, foi arquivado pela não apresentação das informações para análise do pedido de LOP após a convocação da empresa, nos termos do art. 26 da Resolução nº 4.770/2015.
- b) A empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 35.168.618/0001-40, foi corretamente convocada, pois possuía os requisitos mínimos de admissibilidade conforme IN nº 01/2020.
- c) O processo de convocação da empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 35.168.618/0001-40, não possui vícios. A leitura equivocada, pela Supas, do que estabelece o inciso V da Deliberação nº 254/2020, em momento posterior ao arquivamento do pleito, não parece ter influenciado a análise que culminou com a Decisão nº 177/2020 e, portanto, não deve ser suficiente para determinar a sua anulação.
- d) Para fins do que dispõe o inciso V da Deliberação nº 254/2020, a Supas executa o procedimento de verificação da situação do Termo de Autorização - TAR da empresa e do nível de implantação de Monitriip com a finalidade de garantir a permanência das condições inicialmente presentes até o momento da outorga dos mercados, em razão do lapso temporal entre o protocolo, a análise e a eventual aprovação do requerimento. Dessa forma, não se trata da simples aplicabilidade da Deliberação nº 254/2020, mas do estabelecimento do procedimento mais adequado, considerada a complexidade da análise do pleitos de LOP, para garantir a presença de todos os elementos necessários no momento do deferimento do pedido.

1.11. No Despacho DDB (SEI 6323958), em 4/5/2021, foi solicitada a inclusão do presente processo na pauta da 45ª Reunião Deliberativa Eletrônica.

1.12. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

CONHECIMENTO DO RECURSO

2.1. Preliminarmente, em análise do *conhecimento do recurso*, tem-se que o mesmo deve ser conhecido.

2.2. Quanto à legitimidade recursal, confirmo que a empresa recorrente foi representada pelo procurador GENIVALDO SOUZA MARQUES OLIVEIRA e-mail "expressobrasileiro2018@gmail.com", indicado em instrumento de Procuração nos autos (SEI 4232414), o que o confirma como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999.

2.3. O recurso possui cabimento, pois *dirigido a esta Diretoria Colegiada*, autoridade decisória superior a que preferiu a Decisão nº. 177/2020 (SEI 4194235), ora recorrida, com base no art. 56, §1º, da Lei 9.784/1999 ("O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

2.4. Também resta confirmada a tempestividade recursal, conforme regra dos arts. 59 c/c

63, I, Lei 9.784/1999 . A decisão recorrida foi proferida em 01/10/2020 e publicada no Diário Oficial da União de 5/10/2020 (SEI4212628), ao passo que o recurso foi apresentado em 07/10/2020, ou seja, dentro do prazo de dez dias.

2.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

ANÁLISE DE MÉRITO

2.6. Quanto à análise do *mérito recursal*, em face da legislação aplicável, destaco que as razões supracitadas pela recorrente de que não foi convocada para apresentar a documentação, tampouco foi informada da pendência de documentos, não se confirmaram consoante os esclarecimentos técnicos da Supas, na NOTA TÉCNICA SEI 4723/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 4256594) e, na complementação do mais recente Despacho GEOPE (SEI 5946602).

2.7. Assim, determina a legislação aplicável ao presente caso - Resolução-ANTT 4.770/2015:

Art. 25. **As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço**, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.

Art. 26. Havendo **qualquer pendência** na documentação apresentada, a transportadora será **comunicada para saná-la**.

1º **Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.**

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo. (grifos nossos)

2.8. Cotejando o presente caso com a legislação acima, é possível avaliar que, logo após o pedido da empresa de novos mercados objeto do presente feito, em 14/2/2020, a empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA obteve a titularidade concedida pela própria ANTT do Termo de Autorização - TAR, publicado em 20/2/2020, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 102, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 (SEI 4263580).

2.9. Estando habilitada sob o TAR, diante da necessidade comprovar atendimento ao rol do supracitado art.25, incisos I a X, foi promovida a oportunidade de sanar a pendência da documentação apresentada mediante regular comunicação de convocação, nos termos do art.26, *caput*, acima, o que não tendo sido atendido acabou por gerar a consequência do arquivamento do processo , com base na norma do art. 26, §1º, da Resolução. Nesse sentido, é o que explicitou o mais recente Despacho GEOPE (SEI 5946602), de 23/4/2021:

2. Sobre a análise do requerimento inicial da empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 35.168.618/0001-40, consta nos autos que a empresa foi convocada a apresentar a documentação necessária para análise do pedido de Licença Operacional - LOP, nos termos do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 376/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT(3099423), de 19 de março de 2021. Em seguida, também consta nos autos a comprovação de recebimento e de abertura da mensagem de convocação, em 23 de março de 2020, por meio de Rpost (3099422). Considerando que a empresa foi convocada por correspondência eletrônica encaminhada ao endereço que consta do cadastro da empresa na ANTT, uma vez comprovado o recebimento da mensagem, não se verificam vícios nessa etapa do procedimento de análise do requerimento da empresa.

3. Importante esclarecer que o requerimento inicial nº 2695961, de 14 de fevereiro de 2020, contém apenas a relação dos mercados pleiteados, assim como os demais requerimentos de mercados novos que se encontram em análise na SUPAS. As transportadoras são chamadas a apresentar a documentação complementar à relação de mercados, conforme Resolução nº 4.770/2015, no momento da convocação.

4. Com o transcurso de mais de 200 (duzentos) dias da data da convocação, observada a ordem cronológica dos requerimentos, por não haver qualquer manifestação da empresa que demonstrasse interesse na operação dos mercados pleiteados e pela ausência da documentação necessária para análise, o requerimento foi arquivado, nos termos do § 1º do art. 26 da Resolução nº 4.770/2015, por meio da Decisão nº 177/2020.

5. A empresa alega, no entanto, que foi surpreendida com o arquivamento do pleito, visto que, em sua análise, a ANTT não teria convocado a empresa para apresentar a documentação pendente, apresentando recurso por meio dos documentos nº 4232421, de 10 de outubro de 2020, e nº 4253355, de 12 de outubro de 2020.

6. Tendo em vista que o procedimento de convocação da empresa ocorreu da forma adequada e que o arquivamento do seu requerimento inicial se deu pela ausência de manifestação da empresa, entende-se que não há motivação para revisão da decisão instruída por meio do Relatório à Diretoria 4264923.

2.10. Ainda, ao contrário do que alegado pela empresa recorrente, em reforço ao que já explicitado acima, destaco que a convocação constante do OFÍCIO CIRCULAR 376/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 3099423) incluiu na lista de empresas convocadas a EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA (item 24 da tabela) produzindo efeitos de comunicação válida consoante prova de envio em 23/3/2020 (SEI3099421) e de recibo de entrega em 23/3/2020 (SEI 3099422) ao e-mail "expressobrasileiro2018@gmail.com", que vem sendo utilizado pelo representante da empresa recorrente - Sr. GENIVALDO SOUZA MARQUES OLIVEIRA (Procuração SEI4232414) para protocolos nos autos, a exemplo, do requerimento inicial e do recurso em tela. Logo, não há dúvidas sobre a regularidade da convocação da empresa recorrente, por intermédio de seu representante, em pleno atendimento aos termos do art.26, caput, da Resolução 4.770/2015.

2.11. Diante disso, confirmada a regularidade da convocação da recorrente e passado o prazo de 60 (sessenta dias) sem qualquer manifestação pela empresa, houve motivação suficiente para o encaminhamento dado nos autos pela Decisão nº. 177 (SEI4194235), de 1/10/2020, que negou seguimento ao requerimento de mercados novos e determinou o arquivamento do feito.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando-se as razões supracitadas que motivam a manutenção da Decisão nº. 177 (SEI4194235), VOTO por conhecer do Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Deliberação DDB (SEI 6323915).

Brasília, 10 de maio de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 10/05/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6323877 e o código CRC D39F436B.

Referência: Processo nº 50500.014772/2020-18

SEI nº 6323877

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br